



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18336.000334/2002-27
Recurso nº : 129.011
Acórdão nº : 302-36.779
Sessão de : 13 de abril de 2005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 CTN - MULTA DE MORA -
IMPROCEDÊNCIA**

A denúncia espontânea de infração fiscal/tributária, estabelecida no art. 138 do CTN, alcança todas as penalidades, punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, sem distinção. A multa de mora, por conseguinte, é excluída pela denúncia espontânea, desde que efetuado o pagamento do tributo devido, se for o caso, acompanhado dos juros de mora incidentes. Incabível, neste caso, a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Corintho Oliveira Machado que negavam provimento.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


DANIELE STROHMEYER GOMES
Relatora

Formalizado em: 05 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF 1226.

Processo nº : 18336.000334/2002-27
Acórdão nº : 302-36.779


RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado, em 15/07/2005, em virtude de ausência de recolhimento de multa de mora, no valor de R\$ 9.857,84, relativa à complementação da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, referente à Declaração de Importação nº 02/0228910-3, registrado em 15/03/2002, na modalidade antecipada.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, que não foi provida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, ao fundamento de que “o recolhimento de tributo após o vencimento do prazo previsto na legislação, sem o acréscimo de multa de mora, constitui infração punível com multa de setenta e cinco por cento sobre o valor pago com o atraso”.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- a) o 3º Conselho de Contribuintes já decidiu a favor da recorrente em 28 casos idênticos ao deste processo;
- b) efetuou denúncia espontânea, recolhendo diferença da CIDE, com juros, porém sem multa, nos termos do art. 138, do CTN;
- c) não se aplica ao caso o art. 44, da Lei nº 9.340/96, pois não se trata de lançamento de ofício, pois tanto o lançamento quanto o pedido de retificação da DI foram espontâneos; e
- d) o Código Tributário Nacional não pode ser alterado pela Lei nº 9.430/96, que é lei ordinária.

É o relatório. 

Processo nº : 18336.000334/2002-27
Acórdão nº : 302-36.779

VOTO

Conselheira Daniele Strohmeyer Gomes, Relatora

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado de comprovante de arrolamento prévio de bens e direitos.

No mérito, considero descabida a aplicação da multa de ofício em decorrência de ausência de recolhimento de multa de mora, pois entendo ter ocorrido denúncia espontânea.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


DANIELE STROHMEYER GOMES - Relatora